



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28068/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1134/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária.
Exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal. Ausência de encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Procedência da Tomada. Irregularidade das contas. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por força do Despacho nº 101/22-GP (peça 3), em atenção ao contido no Ofício nº 1/22-CGM (peça 2), o qual noticiou a ausência de encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, por parte do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Mediante o Despacho nº 80/22-GCILB (peça 6), determinei a citação do Consórcio, por seu representante legal, bem como do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, gestor das contas, e dos Srs. Hiroshi Kubo¹, Eduí Gonçalves², Marcelo José Bernardeli Palhares³, Reginaldo Vilela⁴ e João Carlos Bonato⁵, a fim de que apresentassem a documentação relativa à prestação de contas da entidade.

¹ Prefeito do Município de Carlópolis.

² Prefeito do Município de Guapirama.

³ Prefeito do Município de Jacarezinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Eduí Gonçalves manifestou-se às peças 22/23, afirmando que o Município de Guapirama esteve integrado ao Consórcio apenas até o exercício de 2014.

Às peças 28/29, o Sr. Reginaldo Vilela afirmou, em síntese, que o Município de Joaquim Távora desligou-se do Consórcio no final do exercício de 2019.

O Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares informou, às peças 31/33, que não foram encontrados registros da existência de contrato de rateio, para o exercício de 2020, entre o Município de Jacarezinho e o Consórcio, e que inexistiu movimentação financeira naquele ano.

O Sr. João Carlos Bonato salientou, em suma, que não localizou contrato de rateio entre o Consórcio e o Município de Ribeirão Claro, para o exercício de 2020, tampouco repasses financeiros (peças 35/36).

Por força do Despacho nº 253/23-CGM (peça 54), os gestores anteriormente citados foram intimados para apresentar suas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1651/23-CGM (peça 53), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o estado em que se encontrava o presente processo ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções.

O Sr. João Carlos Bonato juntou a manifestação de peças 64/67, informando que havia convocado uma reunião entre os gestores dos Municípios consorciados, para a data de 14/06/2023, tendo como um dos escopos sua regularização perante este Tribunal.

O Sr. Marcelo Bernardeli Palhares, às peças 68/69, afirmou que, em aludida reunião, os prefeitos municipais “deliberaram pelos valores do contrato de rateio do exercício de 2023, bem como pela contratação de advogado e contador para a regularização da situação do Consórcio, com a apuração e pagamento de eventuais dívidas em aberto, além da obtenção dos documentos necessários para a prestação de contas perante este Tribunal”. Defendeu, em suma, a impossibilidade

⁴ Prefeito do Município de Joaquim Távora.

⁵ Prefeito do Município de Ribeirão Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ser responsabilizado nos presentes autos; sustentou que a responsabilidade deve recair apenas ao Presidente do Consórcio durante o exercício de 2020, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

O Sr. Eduí Gonçalves, às peças 73/74, reafirmou que o Município de Guapirama esteve integrado ao Consórcio somente até o ano de 2014. Anexou a cópia da Lei Municipal nº 896/23 (peça 81, fl. 3), a qual ratificou o desligamento do Município do Consórcio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4727/23-CGM (peça 83), considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação de multas administrativas ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1251/23-2PC, peça 84).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório, o presente feito foi autuado em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referente ao exercício financeiro de 2020.

Segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “o Consórcio vem passando por uma situação de abandono há vários exercícios e sofrendo reiteradas aberturas de Tomadas de Contas Ordinárias desde 2013”.

A unidade técnica verificou que, ao término do mandato do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, apenas os dados do SIM-AM relativos a novembro de 2017 haviam sido entregues, e com considerável atraso, visto que se efetivaram em 05/10/2018; que, do período de outubro de 2018 a dezembro de 2020, nada foi enviado a esta Corte; que as contas de 2020 dependiam da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização do envio dos dados do SIM-AM referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Assim, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que, para o exercício de 2020, o responsável é o ex-Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, que ocupou a presidência do Consórcio de 24/07/2015 a 31/12/2020, conforme informado pela unidade técnica e registrado no SICAD⁶.

Por meio dos Despachos nº 80/22-GCILB (peça 6) e nº 852/22 (peça 38), determinei a citação do Sr. Sérgio, para apresentação dos documentos relacionados às contas do Consórcio. Também foi intimado, pelo Despacho nº 253/23-CGM (peça 54), para apresentar suas razões de contraditório.

Apesar de regularmente citado/intimado, não compareceu aos autos, quedando-se inerte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou, às peças 2 e 83, que não foram identificados empenhos ou repasses financeiros para o Consórcio em 2020.

Porém, cumpre ressaltar que nenhuma manifestação juntada aos autos pelos gestores municipais, no decorrer do transcurso processual, atendeu à disciplina da Instrução Normativa nº 157/2021⁷.

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 1 de 6 CNPJ: 12.731.728/0001-72 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Voltar Avançar

Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	31/12/2020	?
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	24/07/2015	31/12/2017	?
269.681.308-66	MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	23/07/2015	?
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2014	?
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	Representante Legal	27/08/2010	31/12/2013	?

6

⁷ A qual "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Houve ausência de remessa dos dados do SIM-AM, bem como de encaminhamento da documentação que compõe o processo de prestação de contas.

Logo, infere-se que restou inviabilizado o cumprimento da missão institucional desta Corte de Contas quanto ao exame das demonstrações contábeis e da real situação financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio.

Portanto, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, “a”⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 12, § 3º⁹, da Instrução Normativa nº 157/2021, enseja o julgamento pela irregularidade, sendo aplicáveis ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, “a”¹⁰ e “b”¹¹, da Lei Orgânica.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

⁹ Art. 12, § 3º. A falta de quaisquer dos componentes referidos no *caput* caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplico ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária, julgando pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria;

II- aplicar ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente